



C0055961A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.320-A, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal", para vedar o patrocínio ou apoio, pela administração pública, a evento relacionado ao consumo daqueles produtos; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LELO COIMBRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A É vedado, aos órgãos e às entidades da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o patrocínio ou apoio a evento que ostente propaganda de bebidas alcoólicas ou de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 220, § 4º, sujeita a propaganda comercial de tabaco, de bebidas alcoólicas, de agrotóxicos, de medicamentos e de terapias a restrições legais, bem como prevê que tal propaganda contenha advertência sobre os malefícios que podem decorrer do uso de tais produtos. O referido dispositivo constitucional é regulamentado pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, mas não há qualquer disposição legal impedindo o patrocínio ou apoio, por órgãos ou entidades públicas, a evento que ostente propaganda ou que de alguma forma estimule o consumo dos produtos retro mencionados.

Ora, se a até a Constituição Federal consigna que o uso de produtos como os derivados do tabaco e as bebidas alcoólicas é prejudicial à saúde, não é admissível que a administração pública, por via indireta, incentive o consumo de tais produtos.

É por essa razão que propomos proibir os órgãos e entidades públicas de patrocinarem ou apoiarem evento que ostente propaganda ou estimule o consumo das substâncias que a ciência e o ordenamento jurídico reconhecem como prejudiciais à saúde. Por se tratar de uma questão de saúde pública, contamos com o apoio de nossos pares para a transformação da proposta que ora oferecemos em norma legal.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA  
PMDB/GO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

---

**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

.....

## LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígeros, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediano ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

I - advertência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

IV - apreensão do produto; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

V - multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.702, de 14/7/2003*)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente, e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente:

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional;

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves;

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão;

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003](#))

.....

.....

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### I - RELATÓRIO

A proposição, cuja parte normativa tem um único artigo, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.294, de 1996, para vedar o patrocínio ou apoio, por parte da administração pública, a eventos que ostentem propaganda de bebidas alcóolicas ou de produtos fumígeros.

A Justificação da proposta consigna que, se a Constituição Federal, em seu art. 220, § 4º, estabelece restrições para a propaganda comercial de tabaco e de bebidas alcóolicas, não é admissível que recursos do Erário sejam direcionados a eventos que divulguem tais produtos.

O prazo regimental transcorreu sem que fosse apresentada qualquer emenda ao projeto perante esta Comissão, que é a única incumbida de analisar o mérito da proposição.

### II - VOTO DO RELATOR

O § 4º do art. 220 da Constituição Federal preceitua que a propaganda comercial de tabaco, de bebidas alcóolicas e de outros produtos ali especificados se sujeita a restrições legais. E a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, estabelece as restrições previstas no dispositivo constitucional recém-mencionado.

Nada obstante, não há, no ordenamento jurídico, qualquer óbice ao patrocínio ou apoio, por parte de órgãos e entidades da administração pública, a eventos que ostentem propaganda a tais produtos. Oportuno e conveniente, portanto, estabelecer tal vedação, nos termos da proposta sob parecer.

Não seria aceitável que, a despeito da escassez de recursos para a prestação de serviços públicos, o Erário custeasse, ainda que indiretamente, a propaganda de produtos potencialmente maléficos à saúde.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.320, de 2015.

Sala da Comissão, em 09 de setembro de 2015.

Deputado LELO COIMBRA  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.320/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lelo Coimbra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Bebeto, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Morais, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Roney Nemer e Sôsthenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**